



PRAIA GRANDE / SP, 23/08/2021.

AO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA CÂMARA DE PRAIA GRANDE.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021.

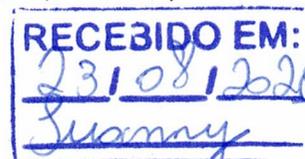
Senhores da comissão permanente de licitação,

Ilustríssimo senhor pregoeiro designado para o pregão presencial Nº 003/2021  
Promovido pela Câmara Municipal da Estancia Baineária de Praia Grande –SP.

**SATRIA ZELADORIA EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.046.353/0001-56, com sede em Avenida Uberaba, 460, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP, CEP: 12220-740, representada neste ato através do seu representante legal (**Doc. Anexo**), Marcio Cassimiro Lopes, CPF nº 220.354.718/93, vem, a presença de V. Senhoria, no fulcro do Art. 4º inciso XVIII da lei nº 10.520/02, combinado com §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, para apresentar,

#### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Pregoeiro, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento, para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE**, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajoja para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **direito liquido e certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório através de um menor preço exequível.





## 2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Arrozoante faz constar seu pleno direito as **razões ao recurso administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas da licitação.

Arrozoante solicita que o ilustre pregoeiro, conheça da **RAZÕES DO RECURSO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

" Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços concorrentes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrado na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."*

*V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

(...)

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

§ 3º Não se admirará proposta que apresente preços ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. (g.n.)

(...)

- I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II – as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividades são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



### 3. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública ocorreu no dia 11/08/2021 as 14hs, na Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, LOCAL: PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - CEP 11701-050 - TELEFAX: (0XX13) 3476-1700 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE – SP, ficando suspensa, tendo o dia 18/08/2021 as 14hs como data e hora para retomada da sessão pública do pregão presencial 003/2021.

De acordo com o item 13.1 do edital, tem-se o prazo de 03 ( três) dias úteis para juntada das razões recursais. Assim, o prazo final para juntada das mesmas é 23/08/2021, sendo o presente, tempestivo.

Dos atos do Pregoeiro e equipe por não analisar a documentação de explicação exposta em mesa, no dia 18/08/2021, e conseqüentemente a desclassificação da recorrente, cabe recurso, a ser interposto no final da sessão pública, com registros em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 ( três) dias úteis.

### 4. DOS FATOS:

Em suma, a empresa SATRIA ZELADORIA, sustenta que sua planilha de custo esta de acordo com o edital, CCT e leis, perante essa distinta administração que à desclassificou do processo licitatório em pauta.

Trata – se de procedimento licitatório instaurado pela Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, na modalidade de Pregão Presencial, autuado sob nº 003 / 2021, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de Controlador de Acesso ( Porteiro ).

A sessão pública foi agendada para o dia 11/08/2021, às 14hs horas, ficando suspensa, tendo o dia 18/08/2021 as 14hs como data e hora para retomada da sessão pública do pregão presencial 003/2021.



Tendo comparecido na data e hora da sessão, a Recorrente, por meio de seu representante MARCIO CASSIMIRO LOPES, entregou os documentos previstos no item 7 e item 8 do edital, sobretudo aqueles contidos no item 4 (procuração que lhe dava poderes e RG), ao il. Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Além da documentação ofertada pelo representante da Recorrente, outros representantes de outras licitantes também fizeram a entrega de sua documentação, momento em que houve a reunião de todos os documentos pelo Pregoeiro.

Ocorre, todavia, que após a Retomada da seção pública no dia 18/08/2021 às 14hs posterior a análise das planilhas de custos, Ilustríssimo senhor pregoeiro **JOSE DE JESUS F GONÇALVES**, para surpresa das licitantes, informou decisão tomada com um termo em mãos descrito pelo Sr. Contador **GILBERTO EUCLIDES GUELLAR JUNIOR**, onde o Ilustríssimo senhor pregoeiro **JOSE DE JESUS F GONÇALVES** leu os nomes contidos no termo em mãos, das empresas desclassificadas por não apontar em suas planilhas de custos **ADICIONAL NOTURNO E OU, HORA INTERVALO, HORA REDUZIDAS DOS TRABALHADORES, INFORMAÇÕES ESTAS PREVISTA NO EDITAL CORRESPONDENTE.**

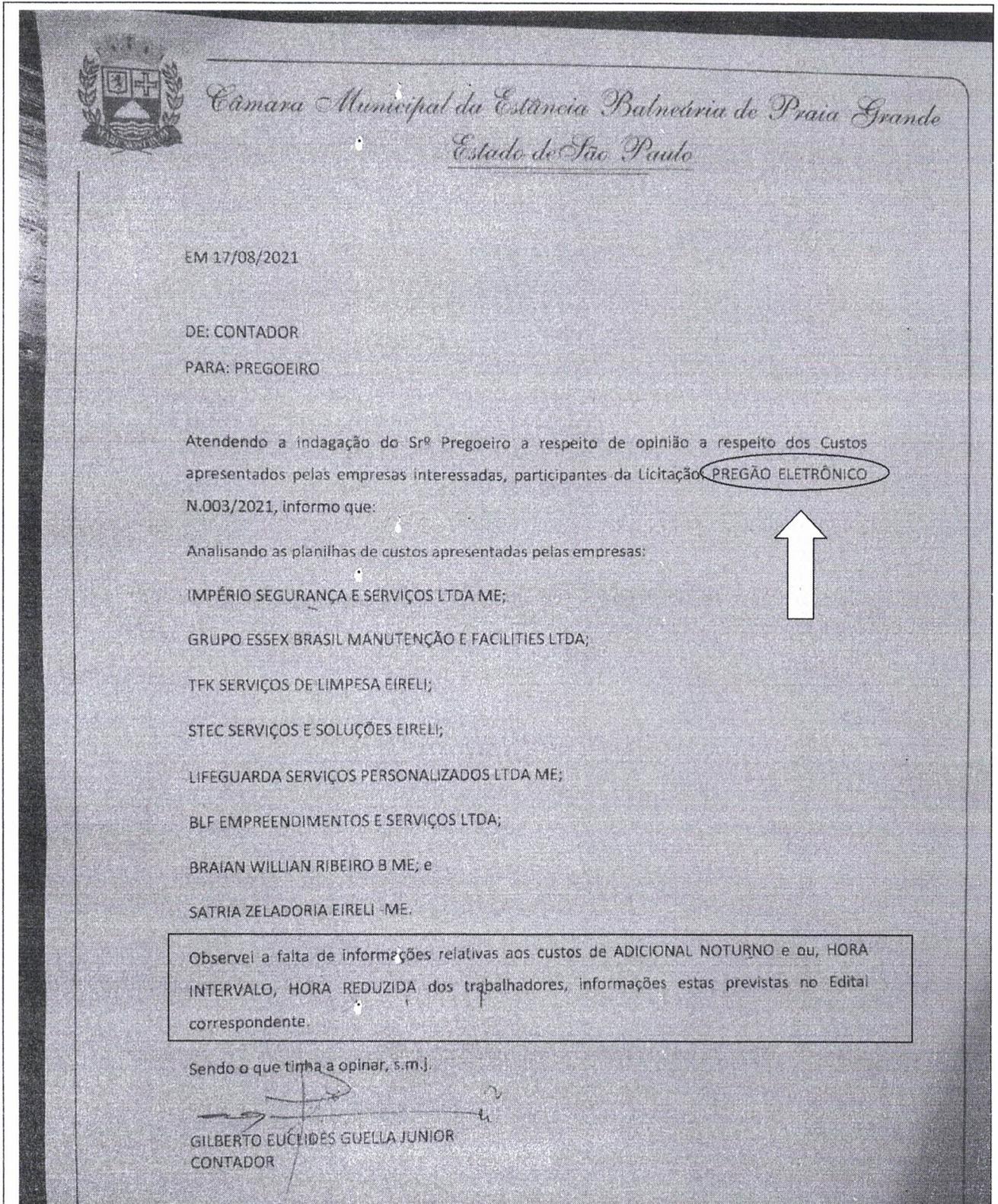
De pronto, urge destacar que, conforme foto imagem em anexo, este documento utilizado pelo, Ilustríssimo senhor pregoeiro **JOSE DE JESUS F GONÇALVES**, COM A DESCRIÇÃO INICIAL DE: CONTADOR, PARA: PREGOEIRO, onde diz; ATENDENDO A INDAGAÇÃO DO SR. PREGOEIRO A RESPEITO DE "OPINIÃO" DOS CUSTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA ARRAZOANTE. Conforme o próprio Contador **GILBERTO EUCLIDES GUELLAR JUNIOR** relata em seu termo. Apenas uma opinião, para auxiliar na INDAGAÇÃO do Ilustríssimo senhor pregoeiro **JOSE DE JESUS F GONÇALVES**.

Assim, como o Sr. CONTADOR, escrevendo **PREGÃO ELETRÔNICO** e **NÃO PREGÃO PRESENCIAL**, fica dúbio afirmar mera avaliação, ainda mais que tais custos que o SR. CONTADOR diz que a RECORRENTE não cotou, **"CONSTAM" no item 14 Cobertura e intervalo – Cadterc, e o adicional**



noturno no item 2, ADICIONAL NOTURNO E OU, HORA INTERVALO, HORA REDUZIDAS DOS TRABALHADORES conforme foto imagem em anexo logo a baixo:

Termo usada como base de DESCLASSIFICAÇÃO.



End: Av. Uberaba nº 460 JD. Ismênia – São José dos Campos SP - CEP 12220-740 – Tel: (12) 4102-0150 / 3929-3437

SATRIA ZELADORIA EIRELI - ME



**Planilha de custo Satria com adicional noturno e intra jornada.**

 <b>SATRIA ZELADORIA</b> <b>SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA</b> <b>DIVISÃO COMERCIAL</b>		<b>PP.:</b> 3 / 2021 <b>Controlador de acesso</b>	
PRAIA GRANDE - SP, 11 DE ABRIL DE 2021. SINDICATO: SINDEFRES - ANO ACORDO; CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO: 2021. Com ajustes após publicação da Lei nº 13.467, de 2017.			
RAZÃO SOCIAL:	SATRIA ZELADORIA EIRELI	TELEFONE/FAX:	(12) 3929-3437 / 4102-0150
PORTE:	ME	INS. ESTADUAL:	645.931.904.110
CNPJ / CPF:	31.046.353/0001-56	BAIRRO:	JARDIM ISMÊNIA
INS. MUNICIPAL:	346920	UF: SP	CEP: 12220-740
ENDEREÇO(RUA / Nº):	AVENIDA UBERABA Nº 460		
CIDADE:	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
E-MAIL:	COMERCIAL@SATRIA.COM.BR	E-MAIL: kassimiro@satria.com.br	
REPRESENTANTE:	MARCIO CASSIMIRO LOPES		
TELEFONE PARA CONTATO:	(12) 98307-0707		
WHATSAPP:	(12) 98307-0707		

1	PP	Objeto	Unidade	Quantidade	Valor Mensal	Valor total
1	S   2021	Contratação de Empresa para prestação de serviços de controle de acesso.	Ms	1	R\$ 3.308,81	R\$ 3.308,81
						Exequível

**SATRIA ZELADORIA EIRELI-ME**  
**Planilha de Composição de Custos**  
**Quadro 1 - Composição do Custo Mensal**

Item	Salários	Custo unitário	Qtd. de funcionários	Custo total mensal
1	Controlador de Acesso	R\$ 1.452,02	1	R\$ 1.452,02
2	Adicional Noturno 20 %	R\$ 131,45	1	R\$ 131,45
3	Adicional de periculosidade - Lei nº 12.740/2012 - (diurno - todos os itens)			R\$ -
4	<b>Soma de salários</b>			R\$ 1.583,47
5	Encargos sociais - Baseados em CADTERC - 51,00%		51,00%	R\$ 807,57
6	<b>Soma 1 = Remuneração + Encargos</b>			R\$ 2.391,04

**Quadro 2 - Benefícios e materiais/equipamentos**

Item	Qtde. por Colaborador/mês	Qtde. de funcionários	Custo unitário	Custo total mensal
7	Vale Transporte (Contrataremos Funcionários próximo ao serviço, ou que não opte)			R\$ -
8	Vale Refeição (Forneceremos Refeição no Local de Serviço)			R\$ -
9	Cesta básica (quantidade por funcionários)	1	R\$ 142,98	R\$ 142,98
10	Assistência Odontológica	1	R\$ 23,00	R\$ 23,00
11	Auxílio funeral	1	R\$ 9,00	R\$ 9,00
12	Despesa Refeição no Local de Serviço (Marmiteix/Almoço em restaurante)	1	R\$ 176,00	R\$ 176,00
13	Seguro de vida	1	R\$ 12,65	R\$ 12,65
14	Cobertura e intervalo - Cadterc	1	R\$ 6,51	R\$ 6,51
15	Equipamentos/Livro Ata/Rádio HT/ e outros	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00
16	Programa de participação nos resultados - PLR	1	R\$ 22,61	R\$ 22,61
17	Uniformes (quantidade por funcionários)	1	R\$ 22,02	R\$ 22,02
18	Combustível Carro ou Moto			R\$ -
19	Dedução Vale Transporte (parte empregado 6%) [em negativ*]			
20	<b>Soma 2 = Benefícios + Materiais e equipamentos</b>			R\$ 429,77
21	<b>Total 1 + Soma 1 + Soma 2</b>			R\$ 2.820,81

**Quadro 3 - B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas)**

Item	%	Custo total mensal
22	BDI	R\$ 488,00
23	<b>Total 2 = Total 1 + BDI</b>	R\$ 3.308,81
		Valor em 12 meses R\$ 39.705,72

**Quadro 4 - Valor a receber do CONTRATANTE (\*) Custo Mensal Proposto**

Item	%	Custo total mensal
24	Valor Mensal da Fatura (valor da proposta)	R\$ 3.308,81
25	(-) Retenção do INSS	R\$ (363,97)
26	(-) Retenção do IR	R\$ (10,26)
27	(+) Retenção do ISSON do CONTRATANTE	R\$ (66,51)
28	<b>(=) Soma das Retenção na fonte a serem feitas pelo CONTRATANTE</b>	R\$ (440,73)
29	<b>(=) Valor líquido a ser creditado pelo CONTRATANTE</b>	R\$ 2.868,08
30	(+) Outros encargos fiscais inclusos no B.D.I (COFINS)	R\$ (36,07)
31	(+) Outros encargos fiscais inclusos no B.D.I (PIS)	R\$ (7,61)
32	<b>(=) Saldo Disponível</b>	R\$ 2.824,40
33	<b>(-) Valor da linha 21 acima</b>	R\$ (2.820,81)
34	<b>(=) Saldo Final (se for negativo a proposta é inexecutável)</b>	R\$ 3,59

**FAVOR PREENCHER TODOS OS DADOS ABAIXO:**

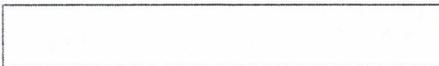
PRAZO DE ENTREGA:	CONFORME EDITAL	VALIDADE DA PROPOSTA:	C. EDITAL	GAHANTIA:	SIM
COND. DE PAGAMENTO:	C. EDITAL	TIPO FISCAL (F/J):	JURIDICA		
		Opante pelo Simples Nacional?			SIM

Atividade da empresa

1 - COMERCIO	2 - INDUSTRIA	X	1 - Serviços Gerais
X	3 - PRESTACAO DE SERVICO		2 - Construção Civil
	4 - COMERCIO / INDUSTRIA / PREST SERVICO		3 - Instituições Financeiras
	5 - COMERCIO / INDUSTRIA		
	6 - COMERCIO / PREST SERVICO		
	7 - INDUSTRIA / PREST SERVICO		

MARCIO CASSIMIRO LOPES | DIRETOR | RG: 30.507.653-6 - CPF: 220.154.718/93





## 5. DO VALE TRANSPORTE

O vale-transporte foi instituído pela **Lei nº 7.418/1985**, alterada pela **Lei nº 7.619/1987**, e regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987. Por regra a empresa fica obrigada a antecipar ao empregado o valor, que exceder a 6% do seu salário base, necessário para custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público.

No entanto, somente a parte suportada pelo empregador é que deverá constar na planilha de custos.

### SE O LICITANTE NAO COTAR VT NA PLANILHA DELE?

- a) Pode ter optado por colocar o valor do VT nos custos indiretos, quando esses custos forem em tese pequenos;
- b) Pode ter optado por realizar o transporte por meios próprios, não estará obrigado a conceder o vale transporte;
- c) Em situação hipotética se os empregados não necessitam do vale transporte, também não haverá obrigatoriedade de conceder o vale transporte;
- d) Em situação normal, a não cotação do vale transporte na planilha não desautoriza a proposta, sendo certo que a contratada na execução do contrato arcará com o custo que ela deliberadamente para vencer a licitação, resolveu não cotar;
- e) Se a empresa contratar todos os empregados que morem vizinhos à empresa (menos de 500m do local de trabalho não é obrigado a conceder vale-transporte)? Aí sim estaria correto zerar a planilha, mas o órgão teria que diligenciar o Termo de Opção de Vale-Transporte e comprovante de residência de todos os empregados para constatar se a renúncia foi correta.

Decreto nº 95.247/1987.

Art. 4º Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores. (Grifo nosso)



Diante da consulta trazida à tona, acerca da obrigatoriedade da concessão pelo empregador aos empregados de Vale-Transporte, diante análise da lei 7.418/95, que instituiu e que dispõe sobre o Vale-Transporte, e que, portanto, estabelece os casos nos quais o mesmo é devido, tem-se em seu artigo 1º que: “Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”.

Assim, nos termos da lei, o empregador deverá conceder o Vale-Transporte somente àqueles empregados que utilizarem o transporte público no deslocamento casa-trabalho.

Caso em que empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, ou seja, o valor máximo de Vale-transporte a ser descontado do empregado é de 6% do salário, ficando a diferença a cargo do empregador. Sendo, ainda, vedado o pagamento do valor do Vale-Transporte em dinheiro.

Assim, não fazem jus, portanto, ao Vale-Transporte aqueles empregados que se locomovem de casa para o trabalho em veículo automotor, motocicletas, bicicletas e a pé. Entendimento esse pacificado inclusive nos tribunais. Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo colacionado:

**LEI Nº 7.418/85. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** A Lei nº 7.418/85 assegura ao empregado o direito ao vale-transporte quando o seu deslocamento para o trabalho é feito por meio de condução pública. O uso do próprio veículo por opção do trabalhador não tem o condão de obrigar o empregador a conceder a mencionada parcela. (Processo 00667201310110005 DF 00667-2013-101-10-00-5; DJ 21.05.2014; Relator Francisco Luciano de Azevedo Frota). (grifo nosso).



[...]

Como se observa, a lei assegura ao empregado o direito ao vale-transporte somente quando o seu deslocamento para o trabalho é feito por meio de condução pública. **O uso do próprio veículo por opção do empregado não tem o condão de obrigar o empregador a indenizar a quilometragem rodada no trajeto residência-trabalho-residência.** In casu, a autora informou que ia ao trabalho em veículo próprio (fl. 346), não fazendo jus ao benefício, nos termos da lei supracitada. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do col. TST: "(...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I. (...) II. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante passou a utilizar veículo próprio para se deslocar ao trabalho. Nos termos do **art. 1º da Lei 7.418/85 e do art. 3º do Decreto 95.247/87**, o direito do empregado ao recebimento de vales-transporte está condicionado à utilização de transporte coletivo público para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, se o trabalhador utiliza outro meio para sua locomoção nesse trajeto (v.g., veículo próprio), deixa de fazer jus à percepção da parcela. Uma vez consignado no acórdão recorrido que o Autor utilizava veículo próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (e, portanto, não fazia uso de transporte coletivo público), não há como reconhecer-lhe o direito ao recebimento de vale-transporte, nem como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão do benefício (grifo nosso).

Quanto a essa questão, também é importante esclarecer que, conforme estabelece o art. 2º da referida lei: "O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador".

Assim, não tendo natureza salarial, cessando a utilização de transporte público ou não haver do essa utilização de fato, cessa o direito a percepção do subsídio.

Contudo, caso o empregado faça jus realmente ao benefício, pois de fato utiliza o serviço de transporte público para sua locomoção residência-trabalho/trabalho-residência, nesse caso, para que seja possível perceber o benefício, ou seja, usufruir do vale-transporte, o mesmo deve declarar, por escrito, ao



empregador: a) seu endereço residencial; b) informar quais os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento no trajeto residência-trabalho e vice-versa; e ainda, c) declarar que se compromete a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Além disso, essas informações devem ser alteradas, caso haja mudança de endereço e/ou meio de transporte utilizado pelo empregado.

Também é importante esclarecer que a declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte, pelo empregado, pode constituir falta grave, passível, inclusive, de punição com a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, caso seja comprovado que o empregado prestou declaração falsa para usufruir de um benefício que não lhe era devido.

**JUSTA CAUSA. USO INDEVIDO DO VALE-TRANSPORTE.** O uso indevido do vale-transporte pelo trabalhador configura falta grave, sendo admissível a dispensa por justa causa considerando-se, inclusive, a reincidência da conduta, na forma do artigo 7º, parágrafo 3º do Decreto Decreto 95.247/87 e artigo 482, alínea a, da CLT. (TRT-1 - RO: 12722820105010001 RJ, Relator: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Data de Julgamento: 17/04/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 03-05-2013).

Assim, é importante esclarecer ao empregado que, caso opte e preste declaração de que será usuário de transporte público, e que, portanto, terá direito ao Vale-Transporte, o mesmo deverá de fato fazer uso do benefício. Pois, caso contrário, cometerá falta grave nos termos do § 3º, art. 7º do Decreto nº 95.247/87. Deve, então, ser orientado ou a efetivamente fazer uso do meio de transporte mencionado ou alterar o termo de opção do Vale-Transporte, sob pena de caso assim não o faça, de ter seu contrato de trabalho rescindido por justa causa (artigos 2º, 3º, 5º e 7º do Decreto nº 95.247/87).

Já no caso de empregado não beneficiário do Vale-Transporte, por exemplo, aquele que reside próximo ao trabalho, ou o que utiliza veículo próprio, a empresa deve exigir dele declaração, por escrito, afirmando não ser beneficiário do Vale-Transporte, apontando os motivos que não o credenciam ao benefício.



Por todo o exposto, opino nos seguintes termos:

1. Só faz jus ao benefício do Vale-Transporte o empregado que efetivamente utiliza de transporte público para realizar o trajeto casa-trabalho/trabalho-casa. Devendo, nesse caso, preencher uma declaração, informando que usa transporte público no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na qual deve constar: endereço residencial, meios de transporte que utiliza, valor gasto etc.

2. O empregado que vai a pé, de bicicleta, de motocicleta ou por meio de veículo automotor não faz jus ao benefício do vale-transporte. Sendo indevido o seu recebimento. E deve, nesse caso, preencher uma declaração informando que não utiliza de transporte público para se deslocar de sua residência ao trabalho e vice-versa, não sendo, portanto, beneficiário do benefício e informando os motivos pelos quais não faz uso e jus ao mesmo (tais como: se locomove por veículo particular, mora perto etc).

**RESSALTAMOS QUE O VALE TRANSPORTE PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE OPTE, ESTA INCLUSO NO ITEM 22 BDI DA PLANILHA DE CUSTO EM ANEXO, UMA VEZ QUE OPTAREMOS POR FUNCIONÁRIOS QUE RESIDA PRÓXIMO A CÂMARA, OU FORNECEREMOS CONDUÇÃO POR MEIOS PROPRIOS.**

**6. DA DESPESA REFEIÇÃO NO LOCAL DE SERVIÇO (VALE REFEIÇÃO)**

Alega o Ilustríssimo senhor pregoeiro, ora Recorrente, em apertada síntese, sobre o **NÃO** pagamento do Vale Refeição, sobre tudo é nulo afirmar que tal benefício seja obrigatório, uma vez que tal benefício é firmado em convenções coletivas sindicais conforme exposto a baixo e convenção em anexo.

O vale refeição é destinado à alimentação do trabalhador, pois um trabalhador alimentado corretamente terá produtividade e rendimento no trabalho satisfatório, além de evitar acidentes no trabalho.



A obrigação do empregador é conceder um intervalo mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas, para quem trabalha mais de 6 horas por dia, com objetivo de refeição e descanso.

A alimentação, diferentemente do vale-transporte, não é uma obrigação legal imposta ao empregador, ou seja, não há lei que estabeleça que o empregador deva fornecer refeição ao empregado.

Não obstante, o art. 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, está compreendida no salário:

(...)

Art. 458 da CLT:

"Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

(...)

A princípio, a empresa NÃO é obrigada a pagar ou fornecer refeição ao trabalhador, isto porque não existe previsão na lei sobre a obrigatoriedade.

Contudo, muitas CCT's (Convenções Coletivas de Trabalho) e ACT's (Acordos Coletivos de Trabalho) celebrados pelos sindicatos estabelecem o pagamento e seus respectivos valores, e neste caso se tornam obrigatórios.

A grande maioria das CCT's estabelece o pagamento do vale-refeição ou vale-alimentação em dinheiro, **porém, muitas oferecem a opção no qual se as empresas fornecem alimentação (almoço, jantar ou ceia) estão desobrigadas de tal pagamento.**

Várias empresas têm optado por fornecer a refeição na empresa já que muitos trabalhadores acabam não almoçando para economizar o dinheiro que recebem, já que consideram o vale como um ganho "extra" no final do mês.



## 7. DA CONVENÇÃO COLETIVA SINDEEPRES 2021: (EM ANEXO)

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, o benefício do auxílio refeição no valor unitário mínimo de R\$ 18,61 (dezoito reais e sessenta e um centavos), por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

**Parágrafo Primeiro** – Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** – Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuada diretamente pelo tomador de serviços. ( Grifo Nosso ).

**Parágrafo Terceiro** - O benefício do auxílio refeição somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis e eventualmente praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Quarto** – As partes convencionam que o presente benefício visa atender aos fins sociais descritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não caracterizando base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Contudo, improcedem a desclassificação por falta de amparo legal e probatório, requerendo o pré-questionamento, desde já, quanto a todos os dispositivos legais, normativos e jurisprudenciais elencados, totalmente equivocados com pretensão do demandante, uma vez provado acima que a S A T R I A Z E L A D O R I A



esta seguindo a risca a Convenção Coletiva que nos fornece poderes de apenas fornecer Refeição no local de serviço conforme anexo da CCT.

<https://sindeepres.org.br/convencoes.html>

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, o benefício do auxílio refeição no valor unitário mínimo de **R\$ 18,61** (dezoito reais e sessenta e um centavos), por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

**Parágrafo Primeiro** – Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** – Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuada diretamente pelo tomador de serviços.

Tais valores com Despesa Refeição no Local de Serviço (Marmitex/Almoço em restaurante) NO VALOR DE r\$: 176,00, consta na planilha de custo, no ITEM 12 DA PLANILHA DE CUSTOS, Ou seja, estamos de acordo com a CCT.

#### 8. DO ERRO

A licitante vencedora, em sua planilha de custo teve erro onde no item CATEGORIA PROFISSIONAL, a mesma colocou SERVIÇOS DE LIMPEZA, e mesmo assim o **Ilustríssimo senhor pregoeiro** aceitou o erro.

A **ARRAZOANTE** aplicou em sua planilha de custo no item 25 (+) Retenção do INSS, onde o **ANEXO II – PLANILHA DE CUSTOS, NÃO** solicita esse item, por erro formal, acabamos incluindo este item, sendo assim **ARRAZOANTE** prejudicada POR NÃO SER SOLICITADO A ADEQUAÇÃO DE SUA PLANILHA DE CUSTOS, uma vez que o **Ilustríssimo senhor pregoeiro** aceitou erros formais da vencedora e até mesmo do Sr. Contador.

A adequação da proposta de preço ofertada ganha distinção a medida em que, pequenos erros formais ou até mesmo materiais, poderão acarretar a desclassificação de participante cuja oferta seja a mais vantajosa para o ente



contratante.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

### MODELO DE PLANILHA SOLICITADA NO EDITAL



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

adicionais.

Dados Bancários:

Banco: \_\_\_\_\_

Agência: \_\_\_\_\_

Conta Corrente: \_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_  
(assinatura)  
nome completo do representante legal  
cargo ou função  
RG:  
CPF:

#### ANEXO II - PLANILHA DE CUSTOS

A  
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Pregão nº 03/2021  
Processo Administrativo Nº 093/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Controlador de Acesso (Porteiro), diurno e noturno, compreendendo monitoramento eletrônico, de segunda-feira a domingo, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MEMORIA DE CÁLCULO - RESUMO		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS CUSTOS	VALORES R\$
1- REMUNERAÇÃO		R\$
1.1	SALÁRIO-BASE	R\$
1.2	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	R\$
1.3	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	R\$
1.4	ADICIONAL NOTURNO	R\$
1.5	HORA INTERVALO	R\$
1.6	HORA REDUZIDA	R\$
1.7	FERIADO REMUNERADO	R\$
1.8	FOLGUISTA	R\$
2 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS		R\$
2.1	VALE-TRANSPORTE	R\$
	CUSTO MENSAL	R\$
	PARCELA DO TRABALHADOR	R\$
	CREDITO PIS/COFINS	R\$
2.2	VALE-REFEIÇÃO	R\$

SÁTRIA ZELADORIA EIRELI - ME



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

	PARCELA DO EMPREGADOR	R\$
2.3	DIA DA CATEGORIA	R\$
	PARCELA DO TRABALHADOR	R\$
	CRÉDITO PIS/COFINS	R\$
2.4	CESTA BÁSICA	R\$
	CUSTO COM CESTA BÁSICA	R\$
	CRÉDITO PIS/COFINS	R\$
2.5	BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$
	CUSTO COM BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$
	CRÉDITO PIS/COFINS	R\$
2.6	AUXÍLIO CRECHE	R\$
2.7	ASSISTÊNCIA FAMILIAR – BENEFÍCIO NATALIDADE	R\$
	CUSTO DA ASSISTÊNCIA FAMILIAR – BENEFÍCIO NATALIDADE	R\$
	CRÉDITO PIS/COFINS	R\$
2.8	NORMA REGULAMENTADORA Nº 07	R\$
3 - INSUMOS DIVERSOS		
3.1	UNIFORME	R\$
	CRÉDITO PIS/COFINS	R\$
3.2	EPIs	R\$
	CRÉDITO PIS/COFINS	R\$
3.3	MATERIAL	R\$
4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		R\$
4.1	FGTS	R\$
4.2	13º SALÁRIO + ADICIONAL DE FÉRIAS	R\$
4.3	AFASTAMENTO MATERNIDADE	R\$
4.4	CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$
4.5	CUSTO DE RESCISÃO	R\$
4.6	OUTROS*	R\$
5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS		R\$
5.1	CUSTOS INDIRETOS	R\$
5.2	LUCRO	R\$
5.3	TRIBUTOS	R\$
	ISS	R\$
	PIS	R\$
	COFINS	R\$
TOTAL		
	VALOR MENSAL - Somatório de 1 a 5	R\$

VALOR MENSAL - FUNCIONÁRIOS	R\$
VALOR HORA	R\$

O edital não pedi INSS na planilha de custo.



Planilha de Custo Satria, Apontando Refeição, e INSS 11%.

1		PP	Objeto	Unidade	Quantidade	Valor Mensal	Valor total
1	3   2021		Contratação de Empresa para prestação de serviços de controle de acesso.	Ms	1	R\$ 3.308,81	R\$ 3.308,81
SÁTRIA ZELADORIA EIRELI-ME Planilha de Composição de Custos							
Quadro 1 - Composição do Custo Mensal							
Item	Salários	Custo unitário	Qtde. de funcionários	Custo total mensal			
1	Controlador de Acesso	R\$ 1.452,02	1	R\$ 1.452,02			
2	Adicional Noturno 20%	R\$ 131,45	1	R\$ 131,45			
3	Adicional de periculosidade - Lei nº 12.740/2012 - (diurno - todos os itens)			R\$ -			
4	<b>Soma de salários</b>			<b>R\$ 1.583,47</b>			
5	<b>Encargos sociais - Baseados em CADTERC - 51,00%</b>			<b>R\$ 807,57</b>			
6	<b>Soma 1 = Remuneração + Encargos</b>			<b>R\$ 2.391,04</b>			
Quadro 2 - Benefícios e materiais/equipamentos				Qtde. por Colaborador/mês	Qtde. de funcionários	Custo unitário	Custo total mensal
7	Vale Transporte (Contratamos Funcionários próximo ao serviço, ou que não opte)					R\$ -	
8	Vale Refeição (Fornecemos Refeição no Local de Serviço)					R\$ -	
9	Cesta básica (quantidade por funcionários)		1	1	R\$ 142,98	R\$ 142,98	
10	Assistência Odontológica		1	1	R\$ 23,00	R\$ 23,00	
11	Auxílio funeral		1	1	R\$ 9,00	R\$ 9,00	
12	Despesa Refeição no Local de Serviço (Marmitex/Almoço em restaurante)		1	1	R\$ 176,00	R\$ 176,00	
13	Seguro de vida		1	1	R\$ 12,65	R\$ 12,65	
14	Cobertura e intervalo - Caderec		1	1	R\$ 6,51	R\$ 6,51	
15	Equipamentos/Livro Ata/Rádio HT/ e outros		1	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00	
16	Programa de participação nos resultados - PLR		1	1	R\$ 22,61	R\$ 22,61	
17	Uniformes (quantidade por funcionários)		1	1	R\$ 22,02	R\$ 22,02	
18	Combustível Carro ou Moto					R\$ -	
19	Dedução Vale Transporte (parte empregado 6%) (em negativo)						
20	<b>Soma 2 = Benefícios + Materiais e equipamentos</b>					<b>R\$ 429,77</b>	
21	<b>Total 1 = Soma 1 + Soma 2</b>					<b>R\$ 2.820,81</b>	
Quadro 3 - B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas)						%	
22	BDI				17,30%	R\$ 488,00	
23	<b>Total 2 = Total 1 + BDI</b>					<b>R\$ 3.308,81</b>	
						Valor em 12 meses	R\$ 39.705,72
Quadro 4 - Valor a receber do CONTRATANTE (*) Custo Mensal Proposto						%	Custo total mensal
24	Valor Mensal da Fatura (valor da proposta)					R\$ 3.308,81	
25	(+) Retenção do INSS				11,00%	R\$ (363,97)	
26	(+) Retenção do IR				0,31%	R\$ (10,26)	
27	(+) Retenção do ISSQN do CONTRATANTE				2,01%	R\$ (66,51)	
28	<b>(=) Soma das Retenção na fonte a ser em feitas pelo CONTRATANTE</b>					<b>R\$ (440,73)</b>	
29	<b>(=) Valor líquido a ser creditado pelo CONTRATANTE</b>					<b>R\$ 2.868,08</b>	
30	(+) Outros encargos fiscais incluídos no B.D.I (COFINS)				1,09%	R\$ (36,07)	
31	(+) Outros encargos fiscais incluídos no B.D.I (PIS)				0,23%	R\$ (7,61)	
32	<b>(-) Saldo Disponível</b>					<b>R\$ 2.824,40</b>	
33	<b>(-) Valor da linha 21 acima</b>					<b>R\$ (2.820,81)</b>	
34	<b>(=) Saldo Final (se for negativo a proposta é inexequível)</b>					<b>R\$ 3,59</b>	
FAVOR PREENCHER TODOS OS DADOS ABAIXO:							
PRAZO DE ENTREGA:	CONFORME EDITAL	VALIDADE DA PROPOSTA:	C. EDITAL	GARANTIA:	SIM		
COND. DE PAGAMENTO:	C. EDITAL	TIPO FISCAL (1/2):	HUREICA:	SIM			
Atividade da empresa							
1 - COMERCIO	2 - INDUSTRIA	3 - PRESTACAO DE SERVICO	4 - COMERCIO / INDUSTRIA / PREST SERVICO	5 - SERVIÇOS GERAIS	X		
5 - COMERCIO / INDUSTRIA	6 - COMERCIO / PREST SERVICO			2 - Construção Civil			
7 - INDUSTRIA / PREST SERVICO					3 - Instituições Financeiras		
CARIMBO DA EMPRESA							
MARCIO CASSIMIRO LOPES   DIRETOR   RG: 30.507.651-6 - CPF: 220.354.718/93							



**9. NO ÂMBITO JURÍDICO TEMOS A CLASSIFICAÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE ERRO:**

Ocorre, todavia, que tais documentos probatórios foram exposto em mãos do il. Sr. Pregoeiro onde negou tais questionamentos ao menos sem analisa-los, em total prejuízo à desclassificação da RECORRENTE, no certame.

Mesmo alertado o Pregoeiro, deu sequência, não acionou o juridico e ou anulou os atos passíveis de anulação.

Data máxima vênia, a conduta do il. Pregoeiro é passível de enquadramento em duas hipóteses: ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER.

Por ILEGALIDADE entende -se o fato de o Pregoeiro causar prejuízo à outrem, sem qualquer preocupação ou respeito aos princípios da moralidade administrativa, probidade, imparcialidade, impessoalidade, e em afronta ao art. 53 da Lei no 9784/99 e à Súmula 473 do STF.

Por ABUSO DE PODER, compreende-se o fato de o Pregoeiro, ao ser alertado de sua conduta irregular e da exposição de documentos que provaria a classificação, ignorou tais fatos e deu continuidade ao certame, EM CLARO PREJUÍZO EFETIVO CAUSADO À RECORRENTE, EXIMINDO - SE DO SEU DEVER DE AUTOTUTELA .

Nesta toada, anote - se o que diz a Súmula 473 do STF :

Súmula no 473 :

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga -los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos , a apreciação judicial.



O pregoeiro também atuou na contramão do que prevê o art. 532 da Lei no 9784/99: A

Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Note-se que a lei diz que a Administração DEVE ANULAR seus atos tidos por viciados em legalidade. Ou seja, não cabe faculdade do Pregoeiro. A ele cabe o DEVER DE ANULAR O certame, assionando-se o jurídico para tal análise, oportunizando a desclassificação da RECORRENTE.

Anote -se ensinamento do exímio MARÇAL JUSTEN FILHO:

Verificando a existência de um defeito (ilegalidade ou inconveniência) na atividade administrativa, surgirá o dever de o órgão de controle propor a solução a ser adotada. Portanto, a adoção de providências para corrigir os defeitos não é facultativa. A autoridade investida na competência de controle está juridicamente constrangida não apenas a desencadear a atividade de fiscalização. (...) O controle interno poderá resultar na correção do defeito, quando tal se inserir na competência do órgão que exercita o dito controle. Em outros casos, caberá ao titular do controle comunicar a existência do defeito às autoridades envolvidas, para que adotem as providências necessárias.<sup>2</sup>

A Lei no 8.666/93 em seu artigo 49 também prevê o instituto da nulidade quando há vício, seja de ofício, ou por provocação e terceiro : 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo . 13° ed. Revista dos Tribunais, 2018.h

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Desta feita, é clarividente que além de ILEGAL E ABUSIVA, A conduta do Pregoeiro também foi contrária dos princípios contidos no art. 3º da Lei no 8.666 /93, sobretudo ao tratar da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 39 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja-se que MESMO SEM OFERTAR LANCES, a RECORRENTE ficou classificada em 3º LUGAR. Ou seja, ela tinha total condição de ampliar as rodadas de lances, e de tentar dispor à Administração o menor preço.

Mas seu direito de classificação foi CEIFADO POR ATO ILEGAL E EM ABUSO DE PODER do Pregoeiro em apenas responder para todas perguntas "ENTRE COM RECURSO".

Portanto ante o descumprimento das normas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, imprescindível que a empresa ora RECORRENTE seja reconduzida à classificação e participação na fase de lances do certame.

A comissão não pode criar regras próprias para uma licitação pública onde já existe leis vigentes, exigir o apontamento do vale transporte e do ticket Refeição é Passar por cima de leis e convenção sindical.

Forçar ou exigir apontar em planilha algo que não será pago, ou que não é despesa não é legal, e a desclassificação é eximir estratégias traçadas pela Recorrente para vencer a licitação ONFERENCENDO O MELHOR PREÇO.

A planilha de custo é apontada as despesas, tributos, custos diretos e indiretos e outros, menos o que não for despesa, que é o caso da planilha apresentada nesta licitação, onde a empresa se amparou no sindicato e em leis, de



modo a afirmar que não podemos obrigar ou exigir que o funcionário opte pelo recebimento, pois quem mora próximo ao serviço e tem condução própria, não pode optar pelo recebimento do vale transporte, sendo assim a comissão de licitação não pode obrigar ou exigir que aponte em planilha.

Desse modo, deduz que a planilha não foi analisada corretamente e sim superficialmente, numa busca rápida de erros, e ou apontamentos faltantes para uma vasta desclassificação infundadas.

Destaca-se ainda que a mesma planilha sem apontar Vale Transporte, e Vale refeição, já foi avaliada em outras licitações como **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA E PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, onde prestamos serviços até a presente data.

Assim, não basta alegar infundadamente que o não apontamento do Vale Transporte e o Ticket Refeição tem que ser apontado na planilha de custo. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta desclassificação.

Somente alegar que a SÁTRIA ZELADORIA foi desclassificada com base infundada, onde o respectivo valor de Refeição, consta no item 12 conforme Parágrafo Segundo da CCT Sindeepres, e o Vale transporte caso seja necessário contratar algum funcionário que opte, a despeza constam no item 22 DBI da planilha de composição de custos, sendo assim, não é o suficiente apenas desclassificar a Recorrente.

## 1. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, para que seja determinada a nulidade parcial dos atos do procedimento licitatório, retornando-se à fase de CLASSIFICAÇÃO PARA ETAPA DE LANCE OU SEJA SOLICITADA A ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE

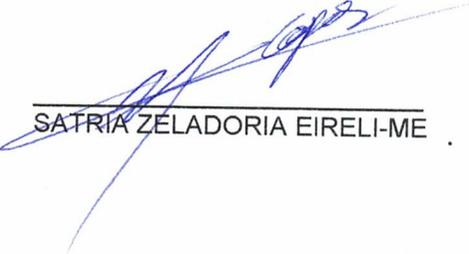


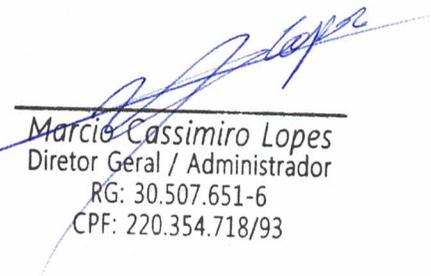
CUSTO, para viabilizar a proposta do representante desta empresa ora Recorrente ou, seja retomada a fase de lances, viabilizando-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa ora Recorrente nesta, por regularidade na classificação.

Ato contínuo, requer-se que, caso esse il. Sr. Pregoeiro não reconsidere a decisão ora recorrida, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para a reforma que se pleiteia.

Praia Grande, 23 de agosto de 2021.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
SATRIA ZELADORIA EIRELI-ME

  
\_\_\_\_\_  
Marcio Cassimiro Lopes  
Diretor Geral / Administrador  
RG: 30.507.651-6  
CPF: 220.354.718/93

SATRIA ZELADORIA EIRELI - ME